



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392922-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO LIMA DA SILVA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2392922-16.2024.8.26.0000

Agravante: Leandro Lima da Silva

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Origem: Foro Regional Nossa Senhora do Ó/1ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Cláudia Barrichello

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9246

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais – Decisão de origem que determinou a suspensão do andamento processual até o julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Inconformismo do autor – Rejeição - Demanda de origem que tem por objeto débito constituído há 13 anos, o qual foi incluído pelo réu na plataforma SERASA LIMPA NOME e indenização por danos morais – Hipótese dos autos em que a alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados decorreu de cessão de crédito que culminou na anotação de dívida prescrita em plataforma de renegociação - Pretensão indenizatória em razão da referida anotação - Matéria objeto da demanda em questão que foi afetada ao Tema 1264 do E. STJ, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que tramitam em território nacional - Suspensão do andamento processual que se mostra pertinente até o julgamento do Tema 1264 do E. STJ ou determinação de retomada dos processos – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do da ação de indenização por danos morais por compartilhamento de dados c.c. tutela de urgência, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo/SP,

contra a r. decisão de fl. 59/61 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 241/242, a qual determinou a suspensão do andamento processual até o julgamento do IRDR 51 deste E. Tribunal de Justiça.

Sustentou o agravante a concessão do efeito suspensivo, quando, na verdade, buscava a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a qual foi indeferida por este Relator a fl. 61/63. E, ao final, o seu provimento para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Isenção do preparo recursal (fl. 61/63).

Sem contraminuta (fl. 66).

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O agravante ingressou com a demanda de origem, sob o fundamento de compartilhamento indevido dos seus dados, que gerou a inclusão do seu nome na plataforma “SERASA LIMPA NOME”.

Em que pese a causa de pedir não referir-se expressamente à cobrança extrajudicial de dívida prescrita, não pode passar despercebido que o débito questionado e inscrito na plataforma *Serasa Limpa Nome* encontra-se realmente prescrito, conforme art. 206, §5º, I, do CC, pois data de 20/04/2011 (fl. 53/54 da origem).

A par disso, importante notar que o autor alega que a violação à Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) decorreu da

cessão de crédito que culminou na anotação de dívida prescrita em plataforma de renegociação e, por sua vez, a pretensão indenizatória decorre da referida anotação.

Logo, é forçoso reconhecer que a matéria envolvida na demanda de origem foi afetada ao Tema 1264 do E. STJ, bem como ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pelas C. Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. TJSP, sendo que em ambos os casos houve a determinação de suspensão de todos os processos que envolvam a inscrição do nome de devedores em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos por dívida prescrita, tais como a *Serasa Limpa Nome*.

Com efeito, oportuno observar que o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi julgado prejudicado em 22/11/2024, sob o fundamento de perda superveniente do interesse processual, diante da afetação realizada pelo C. STJ, para definir tese sobre a mesma temática.

Feita esta indispensável observação, relevante colacionar julgados das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que corroboram com o entendimento exarado neste r. *decisum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais". Insurgência autoral contra a determinação de suspensão do processo. Inadmissibilidade. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" E SIMILARES. Necessidade de suspensão do processo. Ordem emanada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Ainda que cancelado tal procedimento, houve a superveniência de afetação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tema 1264. Imperioso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

o prestígio à segurança jurídica. Risco de decisões conflitantes. Precedente desta Colenda Câmara em caso idêntico. Posicionamento adotado em congêneres bandeirantes. Acerto do Egrégio Juízo a quo. RECURSO DESPROVIDO

(Agravado de Instrumento nº 2024769-67.2025.8.26.0000; Relator ERNANI DESCO FILHO; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c. pedido de reparação de danos morais. Pretensão de exclusão de dados incluídos na plataforma Serasa Limpa Nome. Suspensão do trâmite processual em razão do decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51). Inconformismo do autor. Alegação de que a matéria em discussão não se amolda a tese discutida no referido incidente, pois busca apenas a declaração de indevido compartilhamento de dados. **Hipótese em que a alegada violação à LGPD decorreu de cessão de crédito que culminou na anotação de dívida prescrita em plataforma de renegociação. Pretensão indenizatória em razão da referida anotação. Descabimento. Vedação da prática de qualquer ato processual** - Regra que tem como exceção a realização de atos urgentes (CPC, art. 314). Inaplicabilidade ao caso vertente. Ausente demonstração de que a medida visa a evitar dano irreparável. Decisão mantida. Recurso não provido*

(Agravado de Instrumento nº 2356687-50.2024.8.26.0000; Relator DÉCIO RODRIGUES; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025 – destaques deste Relator).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME E SIMILARES. Decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito em razão da admissão no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 por este E. Tribunal de Justiça. Mesma matéria também foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264 pelo STJ. Agravante que alega distinção do caso em análise com o objeto do IRDR retro, uma vez que a ação inaugural versa sobre uso indevido de dados, não acerca de inscrição de dívida prescrita. Descabimento. Pedido expresso da autora para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como pedido de condenação em danos morais. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

exarada pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 que determina a imediata suspensão de todas as demandas que envolvam a matéria objeto da presente lide. Adequação do caso em análise ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, bem como ao Tema Repetitivo 1264 do STJ. Sobrestamento do feito que deve prevalecer nos termos da fundamentação exposta. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

(Agravado de Instrumento nº 2311192-80.2024.8.26.0000, Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024).

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada, a fim de que se mantenha a suspensão do andamento do feito até o julgamento do Tema 1264 do E. STJ ou eventual determinação de retomada do andamento processual.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator